

## Autos n. 1519881-98.2021.8.26.0050

## Promoção de Arquivamento de Inquérito Policial

## Meritíssimo(a) Juiz(a):

O presente inquérito policial foi

instaurado a fim de apurar eventual delito de

estelionato, figurando como investigados os

representantes da empresa Bitcoin Global

Investments.

Segundo constou da notícia de fato n.

0025529-70.2020.8.26.0050, instaurada a partir de

notícia anônima (fls. 13/14), em abril de 2020,

vítima não identificada realizou investimento na

empresa averiguada, adquirindo "bitcoins",

ocasião em que lhe foi prometido grande lucro em

curto prazo por pessoa que se identificou como

Vanessa Swarbrick. Todavia, quando a vítima

tentou retirar os lucros prometidos, a empresa

cobrou taxa de 20% a título de administração e

não realizou a devolução do valor. A vítima tentou

realizar a retirada de lucros por diversas vezes,

sem sucesso.

Às fls. 39, a operadora Vivo informou

que a linha 13-99788-0574, supostamente utilizada

por Vanessa Swarbrick para a negociação das

moedas virtuais, não se encontrava habilitada no

período de 01.04.2020 a 17.06.2020.



fls. 57

A fim de identificar e intimar o representante da empresa *Global Investments*, investigadores de polícia dirigiram-se à Rua

Olimpíadas, n. 205, cj. 41, bairro Vila Olímpia,

e constataram que no local funciona um coworking.

Indagaram a funcionária, que informou a aludida

```
empresa não é cliente do local (relatório de
investigação de fls. 50).
 É o relatório.
 De rigor o arquivamento do feito,
dada a ausência de tipicidade no evento.
 Com efeito, sabe-se, à saciedade, que
eventual peça acusatória deve vir acompanhada com
o mínimo embasamento probatório apto a
demonstrar, ainda que de modo indiciário, a
efetiva realização do ilícito penal por parte do
denunciado.
 Se não houver um lastro indiciário
```

mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar

```
esta plausível, não haverá justa causa a
autorizar a instauração da persecutio criminis,
circunstância que se verifica nesses autos.
 No caso em tela, trata-se de
investigação referente a atividade paralela ao
sistema financeiro, na oferta e negociação de
moedas virtuais (Bitcoins), as quais, de acordo
com o Comunicado n. 31.379 do Bacen, não são
emitidas nem garantidas por qualquer autoridade
monetária. Assim, não se fala em atuação
clandestina, eis que sequer atuação regular
```

existe.



Nesse contexto, as <u>criptomoedas</u> não são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os seus detentores, sendo

necessária, para considerar a oferta de moeda

virtual uma conduta criminosa, que os negociantes

tenham agido com o dolo preconcebido em obter

vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro

os investidores mediante meio fraudulento.

E, não havendo a demonstração ainda

que indireta ou indiciária da má-fé anterior à

avença, não há que se falar em ilícito penal.

```
Registre-se, ainda, que a
```

investigação se iniciou a partir de notícia

anônima e que nenhuma vítima foi identificada.

Sem a representação do ofendido, <u>não há justa</u>

causa para o prosseguimento de persecução penal,

conforme redação do § 5° do artigo 171 do Código

Penal, que tornou o estelionato crime de ação

penal pública condicionada.

Destarte, requeiro o arquivamento do

presente inquérito policial, aguardando a

homologação judicial.

## Eliana Guillaumon Lopes Vieira

Promotora de Justiça